



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000920/2008-43
Recurso nº 887.133 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.064 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IZABEL MARIA MARCHI DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO COMPROVADO.

Comprovado o pagamento a título de despesas médicas, o contribuinte faz jus à dedução das respectivas despesas na apuração da base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no montante de R\$ 1.700,12, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 11.452,25, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 5.343,28), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.007,46), além dos juros de mora (R\$ 2.101,51).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

Tendo recebido a Notificação requer o seu cancelamento em razão dos comprovantes que apresentou, tanto durante a ação fiscal quanto na impugnação, da regularidade das deduções pleiteadas.

Afirma que pagou em espécie as despesas declaradas, salvo as de instrução, que foram em cheque e que o pagamento feito para a UNIMED foi mediante desconto em folha da USP.

Afirma que observou as instruções contidas no Manual de Preenchimento da DIRPF e que a exigência da cópia de cheques nominativos só pode ser admitida na falta de apresentação de comprovantes que contenham o nome, endereço, CPF/CNPJ do emitente.

Transcreve Acórdãos no sentido alegado, de que é válido o recibo que atende aos requisitos legais e invoca a aplicação do princípio da legalidade contida no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal para, ao final, requerer o reconhecimento da improcedência da notificação.

Junta à sua defesa documentos de fls. 05/92, recibos, declarações, da DIRPF e os emitidos pela RFB, entre outros.

A 11ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 96/99, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Incabível a dedução com despesa de instrução própria quando o contribuinte não comprova se o tipo de curso realizado se enquadra nas condições legais para tanto.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 13/04/2010 (fl. 102), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 103/111, em 06/05/2010. Em sua defesa, diz ser devida a glosa de despesa com instrução, uma vez que foi lançado dispêndio educacional sem amparo legal. Relativamente à glosa de despesas médicas, defende que todas as despesas declaradas foram devidamente comprovadas com os recibos de pagamento emitidos pelos beneficiários, os quais, nos termos do artigo 320 do Código Civil, são provas cabais da utilização dos serviços médicos e da quitação dos mesmos através do pagamento. Aduz, ainda, que constam anexadas ao processo declarações dos profissionais de saúde, ratificando expressamente o que já se fazia verdade através dos recibos de pagamento apresentados, merecendo destaque nestas declarações que os recebimentos formalizados nos documentos respectivos foram efetivamente informados na Declaração de Ajuste de cada um dos declarantes. Também argumenta que a exigência de apresentação de cópias de cheque ou de extratos bancários é arbitrária e, como tal, sem amparo legal. Especificamente quanto ao pagamento feito à Unimed Bauru, afirma que estão sendo anexados outros comprovantes da respectiva despesa, confirmando-se, de vez o documento anteriormente apresentado. Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes que respaldam o seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo da contribuinte em relação à glosa das despesas médicas.

A fiscalização efetuou a glosa das despesas médicas, no montante de R\$ 18.660,12, em razão de o contribuinte não ter apresentado os comprovantes solicitados de pagamentos, tais como, cópias de cheques ou cópias dos extratos bancários acompanhadas de demonstrativos vinculando os saques/cheques com os respectivos recibos.

A decisão recorrida julgou procedente a referida glosa, concluindo que é necessária a comprovação do efetivo desembolso no presente caso. Ainda, apontou as seguintes irregularidades:

- As Notas Fiscais de Serviço emitidas pela Bernardi & Galico Odontologia S/C.Ltda. (fls. 39/40) não indicam o paciente;
- A declaração emitida pela Associação Bauruense dos Servidores da USP (fl. 33), apresentada para comprovar os valores pagos à Unimed, foi assinada por procurador não identificado.

No que tange aos gastos com a Unimed, os relatórios (RELATÓRIO RESUMO DE GASTOS DOS ASSOCIADOS/ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) apresentados pela recorrente, às fls. 112/123, corroboram as informações registradas na declaração emitida pela Associação Bauruense dos Servidores da USP, à fl. 33), demonstrando que a contribuinte pagou à Unimed, no período de janeiro a dezembro de 2004, o montante de R\$ 1.700,12, conforme consta declarado na DIRPF sob exame. Portanto, tal despesa médica deve ser restabelecida.

A recorrente, também, requer o reconhecimento da comprovação das demais despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade do pagamento das reclamadas despesas médicas.

Na espécie, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação do serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

No tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 1.700,12.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04.07.2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10825.000920/2008-43
Acórdão n.º **2801-02.064**

S2-TE01
Fl. 129

CÓPIA